

EXECUTIVO JUDICIAL, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$21.000,00, DEVIDAMENTE CORRIGIDA MONETARIAMENTE, ACRESCIDADA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO, ALÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU/EMBARGANTE MONITÓRIO, SUSTENTANDO QUE O AUTOR OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PELA APELANTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL REALIZADA COM PACTO PROJETOS SOCIAIS LTDA., PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA DO APELANTE. DOCUMENTOS DOS AUTOS HÁBEIS A COMPROVAR O ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. A sentença julgou procedente o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, tendo sido o embargante monitorio condenado ao pagamento da importância de R\$21.000,00, devidamente corrigida monetariamente, acrescida de juros moratórios a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.2. Apela o embargante monitorio requerendo que seja reformada a sentença, tendo em vista que o contrato foi firmado pela empresa PACTO PROJETOS SOCIAIS LTDA, que não pode ser confundida com a empresa ré, ora apelante.3. No contrato de patrocínio de fls. 132/136 é índice 000168/172, firmado pela apelante Y 8 X PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e assinado por Luiz Eduardo Canellas, consta que ela também seria denominada DAXX EVENTOS.3. Assim, ao afirmar o apelante que o contrato com o autor foi celebrado com a Empresa PACTO PROJETOS SOCIAIS LTDA, que também é denominada DAXX Eventos, e se no contrato acima a empresa Y 8 X PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora apelante, é denominada DAXX EVENTOS, é razoável supor que a apelante pode também ser reconhecida como PACTO PROJETOS SOCIAIS LTDA.4. Além disso, a testemunha REJANE KISSER COTRIM DOMINGUES, ouvida como informante às fls. 194, afirma que trabalhou para a empresa Y8X produções e serviços, contratação temporária e se destinava a realização do réveillon, que o último dia trabalhado foi 01/01/2013. (...)Que funcionava na Alcindo Guanabara, nº 17, não se recorda o número da sala. Que foram contratadas várias bandas para o evento, mas que não trabalhou na contratação de nenhuma das bandas do evento. Que se recorda que o pagamento era efetuado de forma parcelada, sendo 50% no momento da contratação e o restante após o evento. Que não pode especificar quais as bandas ficaram sem receber a outra metade do pagamento, mas ouviu dizer que alguns fornecedores ficaram sem receber. Que não sabe dizer se no momento da contratação a banda Orquestra Voadora recebeu metade do valor contratado. Que a informante trocou e-mails com o autor, que se lembra que o teor desses e-mails era relacionados a trabalho. Que se recorda que a empresa responsável pelo pagamento dos contratados era empresa ré.5. Ademais, como bem asseverado na sentença, não se mostra crível que a apelante tenha feito ao autor pagamento parcial do débito, no valor de R\$6.000,00, sem que tivesse, de alguma forma, obrigado a tanto, fazendo-se presumir que a parceria que levou a embargante, ora apelante, a efetuar o pagamento de alguns débitos de responsabilidade da empresa supramencionada pode muito bem conduzir à responsabilização solidária da apelante por todo o débito cobrado pelo autor da demanda, sendo certo que não trouxe o apelante aos autos os exatos termos desta parceria a fim de que se pudessem ser conhecidos os seus limites.6. Por fim, insta salientar que o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais em 2% (dois por cento) que deverá incidir sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 § 11 do NCPC/15.7. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente o Dr. Leonardo Antunes Campos.

**050. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065228-87.2018.8.19.0000** Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0046261-64.2018.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00671947 - AGTE: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB/RJ-208247 AGDO: JONAS RODRIGUES DA COSTA **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SERVIÇO POSTAL QUE NÃO OPERA NA ÁREA EM QUE A CORRESPONDÊNCIA DEVERIA SER ENTREGUE. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA.EXPEDIÇÃO DE CARTA PARA O ENDEREÇO.EFETIVA ENTREGA.INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO EM MORA QUE SE FORMALIZA COM A EFETIVA ENTREGA DA CARTA NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO AR COM A INFORMAÇÃO DE "AUSENTE". TEORIA DA EXPEDIÇÃO QUE NÃO LIBERA O CREDOR, ORA AGRAVANTE, DE DILIGENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INSTAR O DEVEDOR EM MORA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**051. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0038137-22.2018.8.19.0000** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0137896-53.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00393321 - AGTE: SISTEMA EDUCACIONAL MOMENTO ADVOGADO: LUÍS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA OAB/RJ-166446 AGDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: VIRIATO MONTENEGRO OAB/RJ-095381 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS APTOS A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL. CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL PARA QUE A RÉ (LIGHT) SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA, EM CONTRAPARTIDA PAGAMENTO MENSAL DO CONSUMO EQUIVALENTE A 9694 KWH. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA EM HOSPITAIS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO, CUJA PARALISAÇÃO SEJA INADMISSÍVEL, PORQUANTO EXISTEM OUTROS MEIOS JURÍDICOS LEGAIS PARA BUSCAR A TUTELA JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVANTE QUE COMPROVOU ESTAR ADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DAS FATURAS DE CONSUMO, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. ENQUANTO PENDENTE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA EVENTUAL LEGITIMIDADE DE AUMENTO EXCESSIVO INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO EFETIVO/REAL, NÃO PARECE RAZOÁVEL CONDICIONAR O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DO CONSUMO QUE LHE FOI IMPOSTO.INADIMISSIBILIDADE DO CORTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL ENQUANTO HÁ DISCUSSÃO ACERCA DA EVENTUAL REGULARIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA TUTELA RECURSAL.PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**052. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0037463-44.2018.8.19.0000** Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: BARRA DO PIRAI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0005581-51.2015.8.19.0006 Protocolo: 3204/2018.00386305 - AGTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI PROC.MUNIC.: CLARISSA FERRARI VELOSO AGDO: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2009, 2010 E 2011. DEMANDA